



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Projeto de Lei nº 8/2017

Autor: Prefeito do Município de Cordeirópolis

Assunto: Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego (PEAD) e dá outras providências

MANIFESTAÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO DE DIREITOS DA PESSOA HUMANA E CIDADANIA

Em cumprimento ao parágrafo 2º do art. 38 do Regimento Interno, segue manifestação por escrito da integrante da Comissão em destaque:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo criando o Programa Emergencial de Auxílio Desemprego (PEAD) e dá outras providências.

Observa a importância da iniciativa, que busca garantir renda a uma população tão necessitada e que vem sofrendo em razão dos grandes problemas causados pela instabilidade no Governo Federal.

Como integrante da Comissão de Direitos da Pessoa Humana e Cidadania é fundamental a indicação da importância do retorno do Projeto de Geração de Renda, executado no passado pelo Executivo e interrompido por determinação da Procuradoria do Trabalho ou Ministério do Trabalho.

Verificando reportagens passadas, contatamos a existência de matéria jornalística publicada no Jornal Expresso com o título: Liminar suspende prazo de validade de concurso público em Cordeirópolis. Publicado: 25/08/2016 às 14:01:29

Ao apreciar a reportagem observamos a existência do processo de nº 0011745-34.2016.5.15.0014, onde o objetivo é evitar descumprimento das regras para acesso ao concurso público com contratação de empresas terceirizadas de prestadores de serviços ou qualquer outra forma de substituição.

Certamente o Executivo ao editar o presente Projeto se cercou de todas as providências necessárias para que o mesmo não descumpra a liminar da ação proposta pela Procuradoria do Trabalho, evitando que hipoteticamente o Programa seja interrompido no andamento, assim necessária consignação de prévia análise da Assessoria Jurídica desta Casa acerca do cumprimento da Liminar, destacada em

PROTÓCOLO N° 00316/2017
DATA: 07/03/2017 HORA: 12:24
Assunto: Voto em separado ao Parecer ao Projeto de Lei Nº 8/2017 Dispõe sobre a criação do programa Emergencial de Auxílio
CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Autoria: Mariana Fleury Tamiazo



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

reportagem do Jornal Local, bem como diligencie junto a Prefeitura e Procuradoria do Trabalho se o presente não descumpre eventuais termos vigentes, evitando surpresas por eventuais descumprimentos de ordens judiciais ou regras trabalhistas.

Importante também reiterar que, que referido Programa deveria estar vinculado ao Ministério do Trabalho, assim observará estritamente os direitos da pessoa humana e da cidadania, afinal o trabalho é fundamental para subsistência.

O projeto cria uma despesa de dois milhões de reais e afirma que a mesma será subsidiada com o atendimento do art. 43¹, § 1º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, indicando no despacho do ordenador de despesa que serão anuladas ações no mesmo valor, sem indicar no projeto de lei quais dotações a serem anuladas.

Entendo que existe um vício pela **omissão** expressa da sustentação financeira do projeto, devendo constar quais ações serão anuladas, indicando no projeto de lei as mesmas para que sejam anuladas para garantir a execução do Programa, muito importante para população.

Um projeto por demais importante como esse precisa ter lastro financeiro e não somente orçamentário, ou seja, criar créditos suplementares com futura anulação de despesas pode dar uma ideia equivocada do orçamento real e deixar um desequilíbrio grande entre o que é orçamento e aquilo que é financeiro, ou seja, o valor real para custear despesas.

A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa e INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF:

Art. 167. São vedados:

...
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

¹ LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação. III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Assim, concordo com a manifestação da Exmo. Sr. Presidente desta Comissão, observando que o Projeto atenderá a finalidade, eis que o trabalho dignifica o homem, devendo apenas para evitar desrespeito das regras orçamentárias e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal o Executivo indicar os recursos correspondentes para fazer frente a criação de créditos suplementares, visto que uma indicação vaga e genérica de futuro corte não atende a lei.

Por fim, **opino pela continuidade do trâmite projeto**, devendo o Executivo indicar de forma **expressa quais dotações serão anuladas**, por respeito ao inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

Sendo o Programa urgente, entendo que o Executivo deverá encaminhar um substitutivo indicando expressamente no texto do projeto quais dotações irá anular, bem como seja devolvido a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para verificar eventuais pendências com a Procuradoria do Trabalho, acima relatada. Após sanadas as dúvidas, opinamos pela regularidade, submetendo ao trâmite de praxe e encaminhando para o Plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 07 de março de 2017.

marianna fleury tamiazo
Mariana Fleury Tamiazo
Vereadora SD